

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DAVID SOARES)

Estabelece tratamento diferenciado, em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a estabelecimentos industriais, ou estabelecimentos equiparados a industriais, cujas operações resultem produtos reciclados que contenham resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais, ou os estabelecimentos equiparados a industriais, cujas operações resultem produtos reciclados que contenham resíduos sólidos, farão jus a tratamento diferenciado em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.

Art. 2º A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o caput do art. 1º, observará:

I – O princípio da não-cumulatividade, ensejando crédito presumido na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação dos produtos reciclados;

II – O princípio da defesa do meio ambiente, facultando-se ao Poder Executivo reduzir até zero as alíquotas dos produtos reciclados em função de sua essencialidade e eficácia na proteção do meio ambiente.

§ 1º A redução a que se refere o inciso II do caput será compatível com o total de crédito presumido concedido no exercício em que deva iniciar a vigência desta Lei.

§ 2º O crédito presumido previsto no inciso I:



I - Será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI a que estiver sujeito o produto reciclado que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição;

II – Não poderá ser aproveitado se o produto reciclado que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento com suspensão, isenção ou imunidade do IPI.

Art. 3º O disposto nesta Lei vigorará pelo prazo de cinco anos a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305/2010 previu o uso de incentivos fiscais (arts. 8º, IX e 44) como um dos instrumentos de eficácia na concretização dos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos então instituída, a fim de incentivar: a indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; e o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético (art. 6º, VI e XIV).

Com a não prorrogação do incentivo fiscal conferido pela Lei nº 12.375/2010, que concedeu crédito presumido no IPI a fim de incentivar a reciclagem de produtos, é imperativo que avancemos essa agenda. O referido crédito presumido vigorou por alguns anos, mas teve pouca efetividade – com renúncia inferior a R\$ 2,5 milhões em 2016, segundo dados da Receita Federal –, pois restringia-se às matérias primas oriundas de cooperativas de catadores de materiais recicláveis. O presente projeto concede o benefício a todo e qualquer produto reciclado que contenha resíduos sólidos, independentemente de quem o está fornecendo, o que atende a demandas de empresas industriais



que podem aumentar a escala de suas atividades de reciclagem e propiciar ganhos de sinergia no processo produtivo, levando a um patamar revolucionário políticas públicas que visam favorecer uma maior sustentabilidade ambiental.

O projeto ora apresentado corresponde, com pequenos ajustes de redação, ao PL 1.908/2011, do deputado Onofre Santo Agostini, arquivado nessa Casa desde 31/1/2015.

A retomada desse tema é imprescindível nesse momento em que os seguidos aumentos de temperatura têm confirmado os preocupantes alertas feitos por especialistas em relação aos riscos que a humanidade corre de destruição do meio ambiente e de nossa própria sobrevivência.

Transcrevemos a seguir algumas outras considerações constantes na justificativa apresentada no PL original.

Com o objetivo de garantir a defesa do meio ambiente e a não cumulatividade tributária, princípios constitucionais previstos respectivamente nos artigos 170, VI e 153, §3º, II, da Carta Magna, este projeto de lei visa estabelecer tratamento diferenciado, em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a estabelecimentos industriais, ou estabelecimentos equiparados a industriais, cujas operações resultem produtos reciclados que contenham resíduos sólidos.

Nesse contexto, o projeto estabelece duas formas de tratamento tributário diferenciado do IPI. A primeira, baseada no princípio da não-cumulatividade, enseja crédito presumido na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias primas ou produtos intermediários na fabricação dos produtos reciclados. A segunda forma concentra-se no princípio da defesa do meio ambiente, facultando ao Poder Executivo a redução de alíquotas dos produtos reciclados em função de sua essencialidade e eficácia na proteção do meio ambiente.

O mérito do projeto consubstancia-se, sobretudo, em diminuir os danos ambientais decorrentes do não aproveitamento de resíduos sólidos, destinando os à reciclagem pelas indústrias nacionais. Nesse sentido, o tratamento tributário diferenciado resultará em menos impacto ambiental



provocado pelo descarte dos materiais em lixões e em aterros sanitários. Ademais, como consequência do aumento dos processos de reciclagem, o ambiente será afetado positivamente pela menor extração de recursos naturais para uso industrial.

Por outro lado, a formalização de compra e venda de materiais reciclados, estimulada por esta proposição, contribuirá para o aumento da geração de empregos e para o incentivo de atividades econômicas, como é o caso da instituição das cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Nesse sentido, o projeto cumpre importante função social, pois contribui para a inclusão de pessoas no mercado formal de trabalho e de novas organizações na economia.

Comprova-se, assim, o inegável mérito desta proposição, que garante proteção ao meio ambiente e diminui a carga tributária das indústrias. Além disso, a proposta cumpre funções sociais e econômicas, ao formalizar pessoas no mercado de trabalho e a incentivar organizações comprometidas com a reciclagem de materiais. Ademais, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposta mostra-se adequada ante as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de demonstrar compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes. Diante do exposto, solicitamos aos nobres Parlamentares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DAVID SOARES
DEM/SP

2019-10045

